



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001660-67.2020.8.26.0242, da Comarca de Igarapava, em que é apelante GOL PLUS BRASIL BENEFÍCIOS, é apelada FERNANDA PAULINO DA CRUZ (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.758

Apelação nº 1001660-67.2020.8.26.0242

Apelante: Gol Plus Brasil Benefícios

Apelada: Fernanda Paulino da Cruz (Justiça Gratuita)

Comarca: Igarapava (1ª Vara)

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS C./C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E COBRANÇA DE SEGURO. SEGURO ATÍPICO DE VEÍCULO. COLISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela associação ré contra sentença que a condenou ao pagamento de indenização correspondente ao valor do conserto do veículo. Ré que alega que a autora descumpriu as regras da associação por apresentar versão omissa e contraditória dos fatos, não fazendo jus a indenização.

II. Questão em Discussão: Verificar se a negativa de indenização pela ré foi correta e se a autora faz jus a indenização correspondente ao valor para o reparo do veículo.

III. Razões de Decidir: Contrato atípico de seguro de veículo. Aplicabilidade do CDC e das regras do seguro. Precedentes. Autora que sofreu acidente de trânsito no qual afirmou que perdeu o controle do veículo ao frear devido a criança que atravessou, colidindo com poste de energia. Boletim de ocorrência em que consta a comunicação no mesmo dia do acidente (28/08/2020) poucas horas depois (acidente ocorrido às 17h05 e comunicado às 20h14, com aviso de sinistro no dia seguinte. Alegação da Ré que o acidente ocorreu na madrugada do dia 27/08, que não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos. Indenização que foi negada sob justificativa de existir “omissão ou inexistência de informações dados pelo associado”. Ré que alegou que apurou na regulação que a versão da autora era omissa e contraditória com uma testemunha. Relatório de regulação que não identificou a testemunha e registrou que ela não formalizou seu depoimento. Prova produzida nos autos que comprova a versão da autora. Não comprovada qualquer situação excludente de cobertura. Negativa administrativa fundada em suposta testemunha e suposta outra versão, sem prova concreta. Indenização devida. Sucumbência recíproca em igual proporção corretamente reconhecida.

IV. Tese de julgamento: 1. A negativa de indenização deve ser fundada em provas concretas. 2. Não comprovada situação a ensejar exclusão da cobertura.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Gol Plus Brasil Benefícios, em face da sentença de fls. 279/286, integrada pela decisão dos embargos de declaração de fls. 300/309, proferidas nos autos da ação de indenização por perdas e danos c./c. indenização por danos morais e cobrança de seguro, promovida por Fernanda Paulino da Cruz.

A ação foi julgada parcialmente procedente para condenar a Ré:

ao pagamento da quantia de R\$29.002,79 (vinte e nove mil e dois reais e setenta e nove centavos), com atualização monetária desde a data do efetivo desembolso pela parte autora, e juros legais de mora de 1% ao mês a partir da data da citação, com possibilidade de desconto do valor da participação mínima no evento, atualizado desde quando deveria ter sido pago e com os mesmos juros de mora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil.

Reciprocamente sucumbentes, ratearão as partes custas e despesas processuais na ordem de 50% cada polo, e pagarão honorários advocatícios do (a) (s) patrona (o) (s) da parte adversa, que fixo, diante da ausência de complexidade, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com incidência de juros legais de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da presente, com as ressalvas do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 04/11/2024 (fls. 288) e a decisão dos embargos, no DJe de 08/01/2025 (fls. 313).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 327/328). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 332/348.

A Ré requer a reforma da sentença. Alega que não cometeu ato ilícito, existindo clara disposição no manual do usuário/regulamento sobre as hipóteses de cobertura e de sua perda. Aduz que na investigação administrativa dos fatos, constatou diversas omissões e contradições no relato dos fatos pela Autora, que ensejou a negativa de indenização.

Indica que apurou que os fatos ocorreram de madrugada e não às 17h, tanto que foi acionada no dia seguinte, reputando que se o fato tivesse ocorrido a tarde, não havia necessidade da Autora remover o veículo destruído até a residência de seu irmão para no dia seguinte acionar o guincho.

Sustenta que a Autora não comprovou a dinâmica do acidente e que suas omissões e contradições são contrárias ao regulamento, não fazendo jus a indenização. Requer a distribuição proporcional da sucumbência.

A Autora, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

FERNANDA PAULINO DA CRUZ ajuizou ação de indenização por perdas e danos c/c pedido de indenização por danos morais e cobrança de seguro contra GOL PLUS PROTEÇÃO VEICULAR alegando que em 26/08/2020 após perder o controle da direção do veículo ONIX HATCH LT 1.4 V8 FLEXPOWER 5P MEC, placa FTY3694, colidiu com poste de energia, ocasião em que acionou a seguradora requerida para obter a cobertura securitária para conserto do veículo em questão, todavia foi lhe negada pelas vias administrativas, pelo que requer seja a parte requerida condenada em dobro nos danos materiais relativos ao conserto do veículo e nos morais com isso experimentados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/29.

Citada (fls. 63), a parte requerida apresentou resposta na forma de contestação (fls. 64/77), na qual alegou que não há relação de consumo no presente caso, eis que se trata de associação sem fins lucrativos que rateia os prejuízos sofridos entre seus associados, não havendo o que se falar em competência de atuação da SUSEP, no mérito, refutou as alegações e pedidos autorais sustentando, para tanto, que a negativa de ressarcimento incidiu em cláusula excludente de cobertura, pois se fundamentou na existência de informações contraditórias acerca do evento descrito na inicial diante do depoimento de uma testemunha que narrou os fatos em desconformidade com a explanação da parte autora, acrescentando que não restaram comprovados os danos materiais sofridos, além de que não foi contratada cobertura para danos morais, pelo que os pedidos elencados na inicial não merecem prosperar. Sobrevindo condenação, pediu que seja descontado do dela o valor da cota de participação obrigatória. Com a contestação, vieram os documentos de fls. 78/147.

Réplica às fls. 1541/170.

Na r. decisão saneadora de fls. 210/211 foi reconhecida a relação de consumo entre as partes, fixado o ponto controvertido, a saber, motivo da negativa de indenização, securitária; responsabilidade por eventuais danos apurados; regularidade da sindicância e valores relativos ao orçamento do veículo, distribuído o ônus da prova à parte requerida e deferida a produção de prova oral.

Na audiência de instrução e julgamento (fls. 255/256), foram colhidos os depoimentos das testemunhas Ieda Priscila dos Santos e Vera Lucia dos Santos.

No tocante à natureza do negócio jurídico em pauta, que já gerou alguns conflitos de competência entre as Câmaras da 1º e 3ª Subseções de Direito Privado deste Tribunal, em ações que envolvem associação nos mesmos moldes da Apelante, o Grupo Especial da Seção de Direito Privado definiu que *“embora a ré seja uma associação, trata-se de uma seguradora não autorizada, como assim entende a Superintendência de Seguros Privados SUSEP. Conclui-se, então, ser um 'seguro atípico', vez que a obrigação assumida no molde de associação, em verdade, se enquadra como contrato de seguro”*, definindo que a competência é da 3ª Subseção¹.

No presente caso, embora o contrato de proteção veicular tenha sido disponibilizado por associação, ele contava com cobertura para colisão, queda sobre o veículo, fenômenos da natureza, incêndio, roubo, furto qualificado, mediante pagamento mensal, constando a utilização da tabela Fipe, nos mesmos moldes do contrato de seguro (fls. 25, 118/119 e 108/117).

Tratando-se de contrato atípico de seguro de veículo deve ser analisado sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido já decidiu esta Corte Paulista:

Ação de cobrança c.c. indenização por danos morais. R. sentença de parcial procedência, com apelos das partes. **Filiação ao programa de proteção veicular de Associação.** Apelos das partes. Inocorrência de cerceamento de defesa. **Contrato de seguro atípico. Aplicação do CDC.** Demonstrado o furto do veículo Jetta, e não comprovada a alegada fraude por parte do associado. Pagamento da indenização que se impõe. Inocorrência de danos morais. Nega-se provimento aos apelos das partes. (TJSP; Apelação Cível 1020563-84.2017.8.26.0007; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/06/2019; Data de Registro: 18/06/2019).

¹ Conflito de Competência nº 0014627-82.2018.8.26.0000, Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves, j. 11.06.2018.

AÇÃO DE COBRANÇA – Adesão a "programa de benefícios" mediante associação a entidade privada que atua no mercado oferecendo serviços que se assemelham a verdadeiro contrato de seguro, repartindo o prejuízo entre os associados, que contribuem mensalmente – **Associação privada que atua como verdadeira prestadora de serviço – Relação de consumo caracterizada** – Sem demonstração de que tenha sido oportunizado ao consumidor meio de prestar adequada declaração em relação ao modo de uso do veículo – Omissão e má-fé não demonstradas – Cláusula contratual que exclui a cobertura em razão de culpa do associado pelos sinistro – Restrição abusiva – Contrato que prevê obrigações que deixam o consumidor em desvantagem exagerada – Nulidade – Obrigação de prestar a garantia – Sentença mantida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1016238-72.2017.8.26.0005; Relator (a): Sá Moreira de Oliveira; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/11/2019; Data de Registro: 12/11/2019).

SEGURO DE VEÍCULO – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAS E MORAIS – Contratação de proteção veicular – Contrato atípico de seguro de veículo – Entendimento firmado em julgamento de Conflito de Competência – CDC – Incidência – Regulamento Interno que proíbe a alienação do veículo – Descabimento – Agravamento do risco – Inexistência – Ação parcialmente procedente – Recurso desprovido, com observação. (TJSP; Apelação Cível 1002949-66.2017.8.26.0007; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2018; Data de Registro: 01/11/2018).

Ao analisar caso semelhante envolvendo associação de proteção veicular, o e. Des. Sá Moreira de Oliveira consignou que:

No caso concreto, a apelante, embora constituída como associação privada, atua no mercado como se empresa seguradora fosse.

Compulsando os autos, resta evidente que a suposta “associação” se traduz em verdadeira prestação de serviços, semelhante ao contrato de seguro, atividade restrita às empresas autorizadas pelo Poder Público para atuar nesse ramo.

[...]

Logo, resta claro que o associado escolhe quais “benefícios” quer, nos mesmos moldes das coberturas securitárias, bem como tem sua “contribuição mensal” calculada nos padrões de cálculo do prêmio pelas entidades seguradoras, evidente as semelhanças na forma de atuação, de forma a ensejar o enquadramento dessa atividade como verdadeira prestação de serviços ao consumidor.

Assim, aplicam-se ao caso as regras do contrato de seguro e do Código de Defesa do Consumidor, eis que o programa de proteção veicular da Ré se trata de seguro atípico de veículo.

Três fatos restaram incontroversos nos autos: (i) a contratação do seguro/proteção veicular; (ii) a colisão ocorrida em 26/08/2020; (iii) os danos do veículo.

Conforme afirmado pela Ré em contestação, a “*negativa de ressarcimento se fundamentou na existência de informações contraditórias acerca do evento, conforme se extrai da sindicância realizada pela parte Requerida*” (fls. 69), indicando o seguinte trecho do documento juntado às fls. 126/147.

Testemunhas oculares e sabedoras do evento, vizinha defronte a residência casa do irmão da associada e de sua cunhada Senhora Vera, esposa do irmão da associada, ambas mencionaram que estava ocorrendo uma festa na residência e que havia bebida alcoólica no local e que, a hora dos fatos narrados em aviso de evento e oitiva, divergem da real dinâmica do evento que de fato ocorrera durante a madrugada.

Deste modo, face aos levantamentos realizados em campo, submetemos o relatório conclusivo da sindicância como, IRREGULAR, haja vista, a existência de uma testemunha que narrou os fatos em desconformidade a cliente associada, todavia, a testemunha não forneceu declaração formalizando a versão exposta informalmente. E deste modo, cabe a associação deliberar este processo ora reclamado.

Sustentou a Ré que não houve conduta ilícita porque a negativa se fundou no “Regulamento do PBAR” que é excludente de cobertura, citando a cláusula 5, item 5.1, 'y' que se refere a “*omissão ou inexatidão de informações dados pelo associado integrante do PBAR em qualquer época*” (fls. 70).

Tais alegações restaram afastadas em sentença, que consignou que:

Ao justificar a negativa de cobertura na divergência da narrativa dos fatos alegados pela parte autora, caberia à parte requerida, segundo o que dispõe o art. 373, inc. II, do Código de Processo Civil, comprovar a real dinâmica do acidente, o que não ocorreu porque na audiência de instrução e julgamento desistiu do depoimento da única testemunha por ela arrolada.

Ademais, a testemunha arrolada Ieda Priscila dos Santos afirmou que viu quando ela estava chegando na casa de Vera para guardar o veículo após o sinistro e não apresentava sinais de embriaguez, já a testemunha Vera Lucia dos Santos alegou que não tenha presenciado o acidente, confirmou que ele ocorreu por volta das 17:00 horas porque logo em seguida ele foi levado para sua casa por volta das 18:30 quando chegou do trabalho, a confirmar a tese da parte autora.

Deste modo, nada se produziu nos autos a afastar a veracidade das alegações da parte autora a configurar causa de exclusão de cobertura, logo, agiu ilicitamente a parte requerida na negativa de indenização securitária, e, assim, deverá arcar com os prejuízos materiais devidamente comprovados pela parte autora a fls. 26/29, impondo-se-lhe a restituição, que, porém, deve ser realizada de forma simples, uma vez que não há prova da má-fé da parte requerida.

Acresça-se que, ao contrário do que entende a Ré, não restou comprovado que a Autora tenha prestado informações contraditórias ou tenha incorrido em omissão. As informações do boletim de ocorrência e do aviso de sinistro não são contraditórias, mas complementares.

No boletim de ocorrência a Autora declarou que “estava em direção à Rua Munir Matar, onde havia trânsito de pedestres, me deparei com uma criança no meio da rua, quando fiquei assustada, fui fazer o desvio da mesma e acabei perdendo o controle do carro e colidindo com um poste de energia” (fls. 15).

No aviso de sinistro de fls. 120/121, relatou a Autora que “seguia na Rua Munir Matar, por volta das 17:05 hs da tarde de ontem, dia 26/08/2020, onde o sol atrapalhava minha visibilidade, quando umas crianças soltavam pipa no canteiro, uma então saiu correndo p/ atravessar a rua, foi quando eu me assustei e puxei o freio de mão para não atropelar a criança e perdi totalmente o controle do carro e entrei em colusão com o poste de energia”.

Na própria regulação do sinistro destacada pela Ré consta que *“uma testemunha que narrou os fatos em desconformidade a cliente associada, todavia, a testemunha não forneceu declaração formalizando a versão exposta informalmente”*.

Ora, a negativa se fundou em uma informação prestada por pessoa não identificada e que sequer formalizou a versão exposta, ou seja, não há prova mínima sobre uma versão diferente do acidente narrado pela Autor às autoridades policiais e no aviso de sinistro.

Verifica-se que no boletim de ocorrência eletrônico de fls. 14/15, consta que a data do fato foi 26/08/2020, hora aproximada: 17:05, constando em informações adicionais que: “Data da Comunicação: 26/08/2020 às 20:14”, ou seja, o fato foi comunicado à autoridade policial na mesma data (26/08/2020), poucas horas depois, às 20:14, de modo que não se sustenta a alegação da Ré de que a colisão ocorreu na madrugada e por isso comunicada no dia seguinte (27/08/2020).

Comprovada a ocorrência do acidente e os danos do veículo, bem como que a Autora cumpriu com seu dever realizando a comunicação à autoridade policial e à Ré, efetuando a abertura do sinistro, negado porque uma suposta testemunha, não identificada, apresentou uma suposta versão contrária, registrando a própria empresa reguladora que tal versão não foi formalizada, bem como não restou comprovada durante a instrução processual, correta a sentença em condenar a Ré ao pagamento da indenização securitária, correspondente ao valor dispendido pela autora com o conserto do veículo

A sucumbência recíproca e em mesma proporção foi corretamente reconhecida em sentença.

Em resumo, de rigor manutenção da sentença, impondo-se o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Autora, para 15% (quinze por cento) do valor da condenação, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ².

L. G. Costa Wagner

Relator

² Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.